**Lei nº 2102 de 25 de julho de 2014.**

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**L E I:**

Art. 1º. Os critérios para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas obras de construção civil, aplicando-se quando não haja o efetivo recolhimento do imposto ou recolhido em valor menor que o resultante da aplicação dos parâmetros estabelecidos nas tabelas constantes do § 4º do art. 131 da lei 048/89 obedecerão às disposições constantes da presente lei.

Art. 2º. Para a aplicação dos critérios estabelecidos nesta lei, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção civil, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área. Não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da área predominante.

II - Poderá ser deduzido, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos salários pagos aos empregados, devidamente registrados pelo "proprietário da obra", comprovados através da respectiva matrícula CEI da obra e guia de informações à previdência social.

III - Poderá ainda ser deduzido, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da base de cálculo dos serviços das empreitas e subempreitas relacionados com a obra, e se devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN.

IV - O acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, aplicando-se o disposto no inciso I quando se tratar de mais de um tipo de construção, calculando-se o ISS somente em relação ao acréscimo.

Art. 3º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), apenas poderão ser dedutíveis os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra e atendidos os seguintes requisitos:

I – Discriminar na Nota Fiscal de Serviço o material fornecido e incorporado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

II - As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar, o nome da empresa construtora e o endereço de entrega do material deverão ser o mesmo do local da obra.

Art. 4º Na impossibilidade de o prestador dos serviços discriminar na nota fiscal o material fornecido e incorporado à obra nos termos do artigo anterior, o contribuinte deverá anexar à via da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o rol do material fornecido e incorporado na obra, com as mesmas especificações contidas no art. 3º, incisos I e II.

§ 1º - O rol de que trata este artigo deverá estar acompanhado das cópias das primeiras vias das notas fiscais de compras relacionadas.

§ 2º - Fica o construtor obrigado a fazer constar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: “Desconto de material incorporado na obra conforme relação anexa”.

§ 3º - Não será aceita carta de correção para a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 5º A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de terraplanagem será determinada pela multiplicação do volume de terra removido pelo coeficiente de 1,6482 ufir/RJ.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos comerciais, regularmente estabelecidos no Município e que atuam como correspondentes bancários autorizados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços para fins de recolhimento do ISS independentemente de a atividade constar do seu objeto social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.568 de 03 de abril de 2008.

Paty do Alferes, 25 de julho de 2014.

**RACHID ELMOR**

**PREFEITO MUNICIPAL**